



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CNPJ:01.587.762/0001-07

PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, REDAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, APRECIÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO E VETO.

PROJETO DE LEI Nº 63/2017

EMENTA: Disciplina a regularização sobre a renovação do Alvará de Licença para empresas que possuam licença expedida a qualquer título pelo Município, que quanto ao uso e ocupação do solo são classificadas como permitidas ou toleradas.

AUTORIA: Executivo Municipal

RELATORIA: Fábio Fernandes

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regularizar a situação de empresas cujos Alvarás de Licença encontram-se vencidos e que não poderão ser renovados porque são consideradas empresas com atividades econômicas de Uso Proibido.

A Lei 2196/08, em seu artigo 2º e 3º e parágrafos, disciplinam os diferentes usos nas respectivas Zonas, o que garante ou não o cumprimento das exigências legais e, conseqüentemente, autoriza o funcionamento regular com o respectivo Alvará de Licença.

Verificado, no caso concreto, que a empresa requerente não está em acordo com a legislação acima citada, não há que se falar em renovação do Alvará.

Ainda sobre a questão, uma vez que está se pretendendo a renovação do Alvará cuja atividade encontra-se em Zona de Uso proibido, a mesma sempre esteve em desacordo com a legislação vigente, desde a sua instituição, caracterizando, portanto, um ato nulo.

O Código Civil, em seu artigo 166, inciso II dispõe que é nulo o negócio jurídico quando for ilícito, não revestir a forma prescrita em lei, dentre outros, sendo, portanto, praticado com violação da lei, invalido desde a sua constituição, cujos



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CNPJ: 01.587.762/0001-07

efeitos são considerados "ex Tunc", ou seja, nunca produziu efeitos, porque, a priori, nunca existiu.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

"Embora muitos autores se refiram ao ato administrativo anulável, não admitimos essa categoria em direito público, pela impossibilidade de preponderar, na atividade da administração, o interesse privado sobre o interesse público, e não ser admissível a manutenção de atos ilegais, ainda que o desejem as partes, porque a isto se opõe o princípio da legalidade administrativa". (Direito Administrativo Brasileiro, 2ª Ed. pág. 181)

Ainda que se pretenda, com o respectivo Projeto de Lei, vincular a liberação da renovação do Alvará de Licença a uma série de exigências tendo em vista o desenvolvimento econômico e social do Município uma vez que o fechamento de uma empresa gera impactos negativos em todos os aspectos, inadmissível é persistir numa ilegalidade já verificada, corroborar um ato nulo, regularizar uma situação irregular desde a sua constituição.

CONCLUSÃO DO RELATOR: Entende-se estar **desfavorável** o presente Projeto de Lei perante esta relatoria pelas razões acima expostas não estando apto a ser levado para análise, discussão e votação em Plenário.

Relator: Fabio Fernandes

DECISÃO DA COMISSÃO:

Presidente: Carlos Alberto Abudi

Revisor: Nilson Ribeiro Santos

Cambé, 28 de novembro de 2017.